



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Senhores Conselheiros, alguns breves comunicados.

O Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho participou, no último dia 26 de setembro, de Seminário na Fundação Getúlio Vargas sobre Ética e Corrupção na Relação Público-Privada, representando nosso Tribunal. Sua Excelência discorreu sobre a criação, papel e atribuições do Tribunal de Contas do Estado, bem como sobre a eficiência dos órgãos de controle. Desde já agradecemos o empenho do Conselheiro Dimas Ramalho.

Também, no último dia 26, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis proferiu palestra na Secretaria do Meio Ambiente do Estado a respeito das Contratações Sustentáveis, com o intuito de debater as inovações trazidas pela Lei Federal nº 12.349/2010, que introduziu o desenvolvimento nacional sustentável como meta nas licitações. Agradecemos ao eminente Dr. Alexandre Sarquis.

Informo, por fim, que amanhã estaremos em São Luiz do Paraitinga, município de competência da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14, participando de mais um encontro do Ciclo de Debates de 2013 com os Agentes Políticos. Vossas Excelências estão convidados para o evento. Na ocasião também visitaremos nossa Unidade Regional de Guaratinguetá.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se a apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002205.989.13-0

Representante: Rogério Asahina Suzuki, Múncipe da Capital e Advogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Serviço de Material e Patrimônio.

Responsável pela Representada: Amanda Guerra de Moraes Rego Sousa – Diretora Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 215/13, Processo nº 001/705/000929/13, Oferta de Compra nº 0901810000120130C00619, do tipo menor preço, a ser realizado por intermédio do sistema da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, objetivando a compra de umidificador condensador com filtro barreira, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Advogado: Rogério Asahina Suzuki (OAB/SP 253.019).

Valor Total Estimado da Contratação: Não Informado.

Procuradora do Estado: Cristina Freitas Cavezale.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu cassar os efeitos da medida liminar concedida, de paralisação do Pregão Eletrônico nº 215/13, Processo nº 001/705/000929/13, Oferta de Compra nº 0901810000120130C00619, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Serviço de Material e Patrimônio, e converter a matéria em representação pelo rito ordinário, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-002591.989.13-2

Representante: Art Logic Sistema de Gestão Empresarial Ltda.

Subscritor: Gustavo Leon de Mattos (Sócio Administrador).

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 56/00010/13/05, que tem por finalidade o “Registro de Preços para contratação do direito de uso, não exclusivo, de licenças de software e serviços de desenvolvimento e customização”.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 56/00010/13/05, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE/SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002126.989.13-6

Agravante: Alan Zaborski.

Agravada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 8590123061 (2ª republicação), que tem por finalidade a “prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos trens- unidade, locomotivas e trens de serviços nas linhas da CPTM”.

Em julgamento: Agravo do despacho que considerou prejudicado o exame do edital em virtude do adiamento sine die da sessão pública, com determinação à CPTM, ciência aos interessados e arquivamento do feito.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Advogado: Rogerio Felipe da Silva (OAB nº 73834P-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, em prestígio ao princípio da fungibilidade dos recursos insculpido no artigo 54 da Lei Complementar estadual nº 709/93, e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Alan Zaborski como Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, negou provimento ao apelo, mantendo-se na íntegra os termos do despacho agravado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-030331/026/08

Embargante: UNIHEALTH Logística Ltda.

Assunto: Contrato entre o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadão - Secretaria da Saúde e UNIHEALTH Logística Ltda., objetivando a prestação de serviço de gestão de material de atividade logística.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

Advogados: Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Processo: TC-0000281.989.13-7

VOTO DE DESEMPATE - artigo 97 § 1º do Regimento Interno - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Representante: Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 79/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade “*registrar preços para fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros para atender às unidades escolares, filantrópicas e estaduais*”.

Subscritor do edital: Fulvio Temple de Moraes.

Advogado: José Maurício Garcia Neto (OAB/SP nº 228.096).

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, diante do exposto no voto de Sua Excelência, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, excluiu do exame do presente processo o ponto referente à previsão - contida no item 5.6 do edital - do prazo randômico para o encerramento do pregão.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 79/12, no item dos quantitativos semanais/mensais, bem como promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório em questão, conforme consta do voto do Relator.

No tocante ao prazo randômico, consignou especial recomendação ao Senhor Prefeito de São Carlos, para que analise as manifestações dos órgãos técnicos, as discussões travadas sobre o assunto e observe, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, tendo, com isso, a oportunidade de decidir, manter ou, eventualmente, promover mudanças no edital, ressaltando que haverá o exame ordinário da licitação e do contrato futuro, momento no qual será avaliada concretamente a prática utilizada e então julgada a sua regularidade ou não.

À margem do julgamento, determinou: a) a juntada nos autos dos estudos feitos pela Assessoria Técnico-Jurídica; b) seja dado conhecimento à Unidade responsável pela fiscalização, para que acompanhe o cumprimento do quanto decidido e promova, oportunamente, a autuação de processo próprio para o exame do futuro contrato; c) à Secretaria-Diretoria Geral que autue processo próprio (TC-A), para “Estudos sobre a legalidade do prazo randômico em pregões eletrônicos”, designando equipe de sua Assessoria e da Assessoria Técnico-Jurídica, com vistas a aprofundar os estudos já iniciados, devendo ser juntadas, inicialmente, cópia da folha de determinação (voto de desempate), notas taquigráficas da Sessão do dia 04/09/13, da discussão deste processo TC-281.989.13-7, e cópia dos estudos produzidos neste processo pela Assessoria Técnico-Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho no que pertine à questão do prazo randômico.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002527.989.13-1

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 062/2013, visando à “aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar e ao café da manhã de funcionários municipais”.

Observação: Data da sessão prevista para (02/10/13), às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 062/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Lins, até ulterior deliberação deste Tribunal, expedindo ofício ao Prefeito do referido Município, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-002589.989.13-6

Representante: Andréa Cristina da Silva Santos (OAB/SP nº. 314.287).

Representada: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Acir dos Santos - Prefeito.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 076/2013, visando à execução de serviços técnicos para apoio a gestão, recolha, guarda e liberação de veículos apreendidos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou medida liminar por meio da qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, acolhera representação formulada por Andréa Cristina da Silva Santos (OAB/SP nº 314.287), determinara a suspensão do procedimento licitatório e requisitara ao Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 076/2013, bem como a apresentação dos esclarecimentos convenientes, com abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo em questão, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Processos: TC-002604.989.13-7 e TC-002606.989.13-5

Representantes: MJR Mogi Comercial de Frutas Ltda. José Dilceu da Silva Junior e Mariane Cristina Ferreira Monteiro – cidadã.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 102/2013, do tipo menor preço por lote, visando ao registro de preços de gêneros hortifrutigranjeiros.

Data da sessão pública: 02 de outubro de 2013 às 10h30.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 102/2013 lançado pela Prefeitura Municipal de Suzano, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, expedindo ofício ao Sr. Prefeito Municipal, para ciência da matéria e apresentação de alegações de interesse (consoante Despacho publicado na Imprensa Oficial do dia 02 de outubro de 2013).

Processo: TC-002441.989.13-4

Representante: H. Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Objeto: Representação em face de edital do Pregão Presencial nº 147/2013, objetivando "Registro de Preços para aquisição de tablets com garantia estendida e gabinete para armazenamento e carga, conforme Termo de Ata (Anexo IV) e Contrato (Anexo V)."

Autoridades responsáveis: Alberto Pereira Mourão - Prefeito e Sandra Regina Lima Galvão - Secretária de Educação.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que declarou extinto o processo ante a perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 147/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, consoante publicação na Imprensa Oficial em 24/09/2013.

Processos TC-002600.989.13-1, TC-002618.989.13-1, TC-002619.989.13-0

Representantes: José Eduardo Bello Visentin, Diversa Comércio de Eletrônicos Ltda. – EPP e Portia Comercial e Industrial Ltda.

Representada: Prefeitura de Sumaré.

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 040/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento parcelado de uniformes escolares.

Sessão Pública: 03 de outubro de 2103.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as representações formuladas por José Eduardo Bello Visentin (TC-002600.989.13-1), Diversa Comércio de Eletrônicos Ltda. EPP (TC-002618.989.13-1) e Portia Comercial e Industrial Ltda. (TC-002619.989.13-0) como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré a sustação do Pregão Presencial nº 040/2013, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-002144.989.13-4

Representante: TROPIC'S Comercial Ltda., por seus advogados Mário José Corteze, OAB/SP nº 186.837 e Tatiana Freymuller Mendes, OAB/SP nº 315.676.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, OAB/SP nº 17.111; Rafael Rodrigues de Oliveira, OAB/SP nº 263.565; e outros.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038/2013, lançada para Registro de Preços de “playgrounds em peças plásticas fabricadas em polietileno estruturado e micronizado (já pigmentado de fábrica) com aplicação de proteção UV e aditivo antiestáticos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Tropic's Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Americana que providencie a anulação do Pregão Presencial nº 038/2013 e, eventualmente, a compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos do voto do Relator, caso pretenda ultimar a contratação de interesse.

Processo: TC-002318.989.13-4

Representante: SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., por Antonio Luiz Polverini.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Responsáveis: Ivo Martello Filho – Presidente da Comissão de Licitações; Amarildo Gonçalves - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital de Chamamento Público nº 002/2013 (edital nº 065/2013), com vistas a selecionar e pré-qualificar empresas do ramo da construção civil para posterior apresentação de proposta à Instituição Financeira para continuação e conclusão da obra de interesse social, para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, em área de assentamento do Pq Horizonte Azul, no Município, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Advogados: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164 e outros.

Observação: Entrega dos envelopes agendada para 10/09/13, às 10h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, suplantando as questões prejudiciais de competência desta Corte de Contas para análise do texto convocatório, decidiu, no mérito, julgar procedente a representação formulada por SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que reveja o instrumento convocatório do Chamamento Público nº 002/2013 (Edital nº 065/2013), para o fim de adequá-lo aos termos da norma de regência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alertando a Administração a respeito da necessidade de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura do prazo para entrega dos envelopes.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002557.989.13-4

Representante: Planet Print Black & Color Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Responsáveis: Palmínio Altimari Filho (Prefeito Municipal), Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretaria Municipal de Educação) e Gustavo Ramos Perissiontto (Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 107/2013, certame destinado à “aquisição de cartuchos e toneres”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 107/2013, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando aos responsáveis a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-002588.989.13-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 01/13, certame processado pelo SAEMA de Araras com propósito de tomar serviços de engenharia para atualização do cadastro comercial, otimização da micromedição em grandes consumidores, inspeções prediais para a verificação de irregularidades, treinamento e transferência de tecnologia.

Advogado: Michel Bertoni Soares (OABSP 308.091).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Sociedade Civil de Saneamento Ltda., para o fim de sustar o andamento da Concorrência nº 01/13, do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA, até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de setembro do corrente.

Processo: TC-002495.989.13-9

Representante: Molise Serviços e Construções Ltda., por seu representante legal Iran Andrade de Assis (Sócio-Diretor).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 311/13, certame processado pela Prefeitura de Taubaté com propósito de registrar preços para locação de máquinas, veículos e equipamentos, incluindo materiais e mão de obra, para execução de serviços gerais de obras e limpeza pública urbana e rural em diversos logradouros Públicos Municipais.

Advogado: Paulo Sergio Araújo Tavares (OABSP 275.215).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 30 de setembro de 2013 (publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 2013), mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 311/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté (Diário Oficial do Estado de 27/09/13).

Processo: TC-002178.989.13-3

Representante: CITRORIO São José do Rio Preto Ltda. ME.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Responsáveis: José Maria Candido (Prefeito Municipal) e José Constante Robin (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2013, licitação destinada a “aquisição parcelada de produtos estocáveis, para Merenda Escolar, Hospital São José e demais Secretarias Municipais, para o período de 06 (seis) meses”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura do Município de Itirapina que corrija o edital da Concorrência Pública nº 003/2013, nos termos constantes do referido voto, cumprindo-lhe, mais, observar as determinações legais, as Súmulas e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Processo: TC-002291.989.13-5

Representante: Bio Análise Instituto de Pesquisas Médicas e Análises Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Birigui.

Advogados: Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 77/2013, certame destinado à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a realização de diversos exames laboratoriais, destinados às Unidades Básicas de Saúde, Saúde da Mulher e Pronto Socorro Municipal – Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida à representante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Bio Análise Instituto de Pesquisas Médicas e Análises Ltda. EPP e decidiu julgar parcialmente procedente sua representação, determinando à Prefeitura do Município de Birigui que retifique o edital do Pregão Presencial nº 77/2013, na conformidade do mencionado voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a aludida Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as correções determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-002379.989.13-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Edital do Pregão nº 82/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamentos da prefeitura, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Focus Consultoria Tributária e Projetos Ltda. ME.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão trazida para ciência do E. Plenário pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, mediante a qual, em face da anulação do Pregão nº 82/2013, da Prefeitura Municipal de Amparo (conforme publicação no Diário Oficial do dia 12/9/2013), foi declarado extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-002301.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Exame do edital da Concorrência Pública nº 5/13, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana, em face da representação deduzida pelo Sr. Eduardo Pereira de Abreu.

Advogado: Ericson da Silva – OAB/SP n. 113.980.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinado à Prefeitura Municipal de Bertioga a suspensão da Concorrência nº 5/13.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, acolheu integralmente as alegações da Prefeitura Municipal de Bertioga quanto à acusação de reincidência de falhas verificadas no TC-040368/026/08, porquanto ainda pendente de decisão em sede recursal, e afastou, por consequência, o pedido de aplicação de multa ao responsável e envio de cópias dos autos ao Ministério Público, bem como determinou à Prefeitura Municipal de Bertioga que corrija o edital da Concorrência Pública nº 5/13, nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposições que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator.

Processo: TC-002311.989.13-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsáveis: Geraldo Antonio Vinholi, Prefeito Municipal; Beatriz Trigo, Coordenadora de UGP.

Assunto: Edital do Convite SDP nº 01/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria técnica para estruturação do órgão prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Catanduva, a partir de recursos provenientes de operação de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Scal Consultoria em Administração Pública Ltda.

Advogados: Patrícia Maria Machado dos Santos (OAB/SP nº 166.596) e Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inicialmente deixou de acolher a proposta de diligência para a obtenção do contrato de empréstimo junto ao BID e da não objeção do BID ao edital, e decidiu, quanto aos termos da representação intentada, julgá-la parcialmente procedente, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que reforme o edital do Convite SDP nº 01/2013 nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002542.989.13-2

Representante: PROCEL Construções Elétricas Ltda., por seu Sócio Diretor, Sr. Alceu da Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Prefeito: Márcio Cavalcanti Pampuri.

Assunto: Representação contra o Edital de Concorrência nº. 001/2013 (Processo nº. 3.374/2013), do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de “manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município, envolvendo o gerenciamento, o cadastramento georreferenciado, a aplicação de recursos informatizados, bem como efficientização, ampliação e melhorias em conformidade com o Projeto Básico do Edital, com fornecimento de material e mão de obra”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2013 (Processo nº 3.374/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002586.989.13-9

Representante: Mário Luís Dias Perez – OAB/SP nº 135.310.

Representada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Prefeito: Marcos Slobodticov.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 057/2013 (Processo Administrativo nº 234/2013), do Município de Rancharia, que objetiva a “contratação de empresa especializada no ramo de informática, para locação de sistemas de computador – softwares para as áreas de contabilidade pública, execução orçamentária, tesouraria, convênios e contratos, custos, planejamento, compras e licitações, almoxarifado, controle de frotas, patrimônio público, folha de pagamento e recursos humanos, arrecadação, saneamento, dívida ativa, cemitérios, secretaria/protocolo, saúde, assistência social, educação, biblioteca, controle interno e ouvidoria pública, envolvendo também serviços de conversão, importação e estruturação das bases de dados, alterações, orientação técnica, licença de uso de software, treinamento dos profissionais das áreas da prefeitura, suporte online, por telefone e presencial, atualização do sistema de acordo com mudanças de legislação, incluindo mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços, tudo em conformidade com as especificações constantes no Anexo I, que integra este edital, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da lei.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Rancharia, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 057/2013 (Processo Administrativo nº 234/2013), facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: TC-002624.989.13-3

Representante: Engebras S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Advogado: Dr. Adriano Rogério de Souza – OAB/SP nº. 250.343.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Prefeito: Márcio Cavalcanti Pampuri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 31/2013 (Processo nº. 4759/2013), que objetiva a “locação de sistema de monitoramento eletrônico em pontos espalhados pelo município, bem como a montagem completa do CCOs (Centro de Controle Operacional) e do CAD (Central de Armazenamento de Dados), incluindo a manutenção preventiva e corretiva”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Mairiporã, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 31/2013 (Processo nº 4759/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e sobre os aspectos apresentados no voto da Relatora.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002550.989.13-1

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Prefeito: Marcelo Cecchetti.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 23/2013 (Processo Administrativo nº 2657-1/2013), que objetiva a aquisição de pneus novos, de primeira linha, com selo de qualidade do INMETRO, conforme especificações, quantidades estimadas e demais exigências contidas nos anexos do instrumento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 23/2013 (Processo Administrativo nº 2657-1/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados, assim como determinara a suspensão da licitação em análise, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002567.989.13-2

Representante: Covas Nascimento Serviços de Engenharia Ltda., por seu Sócio Ailton Alves do Nascimento.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

Prefeito: Gabriel Melo de Souza.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2013, que objetiva a contratação de serviço técnico especializado para elaboração de projeto arquitetônico e executivo para reestruturação e reforma do Centro Turístico Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado, assim como determinara a suspensão da licitação em exame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002093.989.13-5

Representante: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – Advogado OAB/SP nº 131.979.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Advogada: Marcela de Carvalho Carneiro – OAB/SP nº 230.471.

Assunto: Representação contra o Pregão Presencial nº. 49/2013 (Edital nº. 58/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, para a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, com o objetivo de revisão do grau de risco, enquadramento pela preponderância, confecção de planilhas de cálculos dos pagamentos efetuados a maior da contribuição previdenciária, do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais no trabalho, a ser efetuado administrativamente, qualificando o Município junto à Receita Federal do Brasil para reenquadramento de alíquota, e demais especificações contidas no edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra que anule o procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 49/2013 (Edital nº 58/2013) por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o objeto posto em disputa incorpora serviços que não são passíveis de execução por particulares, consoante aplicação reflexa da Súmula nº 13 desta Corte de Contas.

Deve a Administração, de outra parte, observar as ponderações constantes do mencionado voto e das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa e do Ministério Público de Contas na eventual hipótese de procedimento futuro voltado unicamente à contratação dos serviços para a elaboração de parecer e laudo técnico que possibilite a revisão do grau de risco, enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente desta Casa para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-002530.989.13-6

Representante: Citrório São José do Rio Preto Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2013, Processo nº 10.331-8/2013, do tipo menor preço por lote, visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para uso na merenda escolar.

Valor Total Estimado: R\$ 1.948.982,50.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 063/2013, Processo nº 10.331-8/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processos: TC-002538.989.13-8 e TC-002543.989.13-1.

Representantes: Luciany Balo Bruno e Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsável pela Representada: Guilherme Ávila- Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2013, Processo nº 13.489/2013, do tipo menor preço global, visando o registro de preços para aquisições de kits de materiais escolares, para atendimento da demanda vindoura da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações do Anexo II do Edital.

Valor Total Estimado: R\$ 9.351.391,01.

Advogadas: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR nº 38.957) e Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Barretos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 118/2013, Processo nº 13.489/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-002547.989.13-7

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável da Representada: Geraldo Teotônio da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a tabela SAI/SUS, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do laudo.

Valor Estimado da Contratação: R\$117.511,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado.

Processos: TC-002553.989.13-8 e TC-002573.989.13-4

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável da Representada: Geraldo Antônio Vinholi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando o registro de preços de 6.000 (seis mil) cestas básicas para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Anexo I – do Edital.

Valor estimado da contratação: não informado.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731) e Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2013, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Catanduva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 184/2013, Processo nº 2013/9/32187, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado.

Processo: TC-002285.989.13-3

Representante: Sociedade da Frente Cívica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE.

Responsável da Representada: Antonio Adilton Oliveira Carneiro – Diretor-Presidente.

Assunto: Representação contra o Edital do Convite nº 03/2013, do tipo técnica e preço, promovido pela Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de consultoria em modelo de negócios para gestão de empresas incubadas de base tecnológica da supera, com o objetivo de apoiar os gestores das empresas na análise, avaliação e solução de problemas de gestão, conforme especificado no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da contratação: R\$32.400,00.

Advogada: Ana Carolina Fonseca Martinez Perez Archiza (OAB/SP nº 304.618).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de setembro de 2013, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Convite nº 03/2013, da Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos presentes autos.

Processo: TC-002224.989.13-7

Representante: Construtora Paiaguás Ltda. ME

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Responsável pelo Representado: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 51/2013, do tipo menor preço global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de serviços de reparo em pavimento asfáltico “Tapa Buraco”, sob regime de execução indireta – empreitada integral por preço global.

Valor total estimado da contratação: R\$11.356.462,20.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP que retifique o edital do Pregão Presencial nº 51/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Expediente: TC-002564.989.13-5

Representante: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 89/2013, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão a serem processadas em impressora/copiadora/scanner laser duplex, com fornecimento de equipamento e manutenção completa”.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Subscritor do edital: Michela de Oliveira (Pregoeira).

Sessão de abertura: 03-10-13, às 10 horas.

Advogada cadastrada no e-TCESP: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217103P).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 89/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito Municipal, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processos: TC-002512.989.13-8, TC-002518.989.13-2 e TC-002525.989.13-3

Representantes: Ruy da Silva Varallo (OAB/SP nº 295.593), Adauto Osvaldo Reggiani (OAB/SP nº 116.982) e Marcelle Dornelles Costa (OAB/SP nº 321.656).

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2013, que tem por finalidade a “Contratação de Agência de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.”

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Isabel Cristina Fernandes (Presidente da Comissão Julgadora Permanente – COJUP II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera as solicitações de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Concorrência Pública nº 001/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002517.989.13-3

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 76/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e retirada de galhos e inservíveis conforme especificações e condições constantes do Caderno de Licitação”.

Responsável: Edgard de Souza (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Lins a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 76/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002551.989.13-0

Representante: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 77/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a execução de serviços de capinação e roçada manual e mecânica conforme especificações e condições constantes do Caderno de Licitação”.

Responsável: Edgar de Souza (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Lins a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 77/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002568.989.13-1

Representante: Falda Distribuidora de Produtos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 86/2013, do tipo menor preço total por lote, que tem por finalidade “o Registro de Preços para aquisição de materiais médico hospitalares para atendimento da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no Anexo 1”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal).

Subscritor do edital: Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal Interino de Saúde).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita da Estância Balneária de Guarujá a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 86/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002598.989.13-5

Representante: Carlos César Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Lindóia.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 02/2013, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração do Município de Lindóia, por meio de câmeras de vídeo com transmissão de imagens e dados por fibra óptica com controle informatizado do sistema”.

Responsável: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim (Prefeito).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Lindóia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 02/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002611.989.13-8

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 03/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação em meio eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade e/ou refeições, materiais de higiene pessoal, produtos de limpeza, em estabelecimentos comerciais do Município de Santo Antonio do Jardim.

Responsável: José Eraldo Scanavachi (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299594N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 03/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002080.989.13-0

Representante: CTA Construções e Tecnologias Ambientais Ltda.- EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 103/2013, que tem por finalidade “o registro de preços para futuras e eventuais prestação de serviço de transporte mediante locação de caminhões equipados com compactador de lixo de 15m³, com quilometragem livre, objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares gerados no município de Nova Odessa com destinação final no aterro sanitário da Estre Ambiental em Paulínia, conforme Termo de Referência constante do anexo I”

Subscritor do edital: Benjamin Bill Vieira de Souza (Prefeito)

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 103/2013 relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003875/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha - SAAEC – Dirigente - Palmiro Valdir Sebastiani e Marcio Roberto Gaiotto - Dirigente no exercício de 2007.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 03 de agosto de 2013, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha, relativo ao exercício de 2007.

Advogados: Valdemir José Henrique, Luiz Antonio A. Prado e outros.

Acompanha: TC-003875/126/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário proposto pela Autarquia Municipal – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquilha - SAAEC.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000883/004/12

Autor: João Pereira Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: João Pereira Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 36 c.c. o artigo 34, inciso II, da citada Lei (TC-003433/026/07). Acórdão publicado no DOE de 05-05-12.

Advogados: Cezar Guilherme Mercuri e outros.

Acompanham: TC-003433/026/07, TC-003433/126/07, TC-003433/326/07 e Expedientes: TC-000128/004/08, TC-003705/026/08, TC-028939/026/08 e TC-003030/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, Sr. João Pereira Filho, julgando-o carecedor do direito de propositura da ação.

TC-002846/026/10

Município: Itaquaquecetuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitos: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral e outros.

Acompanham: TC-002846/126/10 e Expedientes: TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002154/008/06

Embargante: Edson Edinho Coelho Araújo – Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a PREVIEW – Pesquisa Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para a execução de serviços publicitários.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: Expediente: TC-027063/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno, ora embargada.

TC-000881/008/07

Recorrente: CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e a CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução de serviços de natureza contínua de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Mirassol/SP e seu Distrito, serviços complementares e especiais.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, à responsável, multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodgers de Camargo e outros.

Acompanham: TC-000113/026/07, TC-000281/026/07, TC-034330/026/06 e TC-002377/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Constroeste Construtora e Participações Ltda. e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-043575/026/07

Recorrente: Farid Said Madi - Ex-Prefeito do Município da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e Verdurama - Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas para as Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Vilson do Nascimento e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021473/026/09 e TC-036967/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-000313/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, objetivando a execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº03, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001561/010/08

Recorrente: Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Limeira - APAE, para implantação e execução da Assistência à Saúde da Família.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito à época) e Benedito Aparecido Patrício (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002991/026/10

Município: Ubarana.

Prefeito: Paulo Cesar Christal.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ubarana – Paulo Cesar Christal – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel, Sérgio Roxo da Fonseca, Elizangela Suppi do Nascimento e outros.

Acompanha: TC-002991/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ubarana, referentes ao exercício de 2010, retificando apenas os valores relativos à aplicação no ensino, elevando-a de 23,21% para 23,88%, tendo o Executivo Municipal empregado a totalidade dos recursos do FUNDEB.

TC-003015/026/10

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Décio José Ventura.

Exercício: 2010.

Requerente: Décio José Ventura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003015/126/10 e Expedientes: TC-000284/012/10, TC-000337/012/10, TC-000558/012/10, TC-000612/012/10 e TC-000639/012/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000161/002/07

Embargantes: Prefeitura Municipal de Bauru e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional envolvendo 14 escolas e o CEJA – Centro Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Bauru, incluindo capacitação dos educadores e suporte técnico-pedagógico.

Responsáveis: José Gualberto Martins Tuga Angerami (Prefeito) e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Neves Dal Pozzo, Raul Santos Dias dos Santos Neto, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu de ambos os Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando restar patente a inocorrência dos vícios invocados na decisão recorrida (obscuridade e omissão), conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou ambos os Embargos.

TC-001756/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Câmara de Vereadores da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro - Ex-Presidente - Luiz Carlos Pinto da Fonseca.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luiz Carlos Pinto da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-001756/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão proferido.

TC-001474/009/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Cláudio Maffei - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e Polaztur Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável: Cláudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002523/026/10

Município: Novo Horizonte.

Prefeito: Antônio Vila Real Torres.

Exercício: 2010.

Requerente: Antônio Vila Real Torres – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Maria Lucia Zacchi, Fernando Rodrigues de Sá e outros.

Acompanham: TC-002523/126/10 e Expedientes: TC-008124/026/10 e TC-036801/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a respeitável Decisão proferida, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela Decisão.

TC-002628/026/10

Município: Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cotia - Antonio Carlos de Camargo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo José de Faria Lopes, Francisco Roque Festa e outros.

Acompanham: TC-002628/126/10 e TC-038363/026/10 e Expedientes: TC-019774/026/10, TC-022310/026/10, TC-027093/026/10, TC-027094/026/10, TC-034671/026/10, TC-038927/026/10, TC-005288/026/11 e TC-016038/026/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-002852/026/10

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-002852/126/10 e Expedientes: TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-022654/026/08

Recorrente: Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de carnes.

Responsáveis: Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração à época) e Antonio Roberto Valadão (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Luiz Antônio de Lima, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se hígido o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032837/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a execução das atividades de formação, capacitação ocupacional e inclusão aos programas que estão sendo implementados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, realizando parcerias, trocando experiências, espaços comuns, apoio mútuo e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas, aceitas de comum acordo pelas partes envolvidas.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão), Estanislau Dobbeck



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Secretário de Finanças), Benedito Domingos Mariano (Secretário de Gestão Estratégica) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-016473/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, relativos aos exercícios de 2006 e 2007.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta, com retorno ao Gabinete:

TC-000775/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à implantação e execução do Pronto Atendimento de Birigui a ser desenvolvido nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanham: TC-000869/001/10 e TC-001153/001/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001010/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis multa individual de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000616/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Birigui à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época) e Roque Haroldo Bomfim (Interventor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 200 UFESP's, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026450/026/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001287/002/11

Autor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Itapuí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Gilberto Saggioro (Prefeito à época) e Vandir Donizete Viaro (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo Diploma Legal, ficando proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei (TC-000726/002/08).

Advogados: Guido Carlos Dugolin Pignatti e Adriano Pucinelli.

Acompanha: TC-000726/002/08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000530/004/07

Recorrente: José Carlos Donute Rodrigues – Prefeito Municipal de Itaporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: Hernani Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, com a recomendação e a advertência anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000914/011/10

Autor: Moacyr José Marsola - Ex-Prefeito do Município de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Macedônia, no exercício de 2008.

Responsável: Moacyr José Marsola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores I e II, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000675/011/09).

Acompanha: TC-000675/011/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em apreço e julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as contratações temporárias relacionadas à fl. 3 do TC-000675/011/09, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, bem como o cancelamento da multa imposta, com recomendação ao Executivo de Macedônia, nos termos constantes do referido voto.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

O Senhor Procurador não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.